



PROJETO DE LEI CM/64/2025

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REGIÃO
S.S. em 05/05/2025

Presidente
A com. Fin. Orç. Tomada de Contas
e Fiscalização
S.S. em 01/05/2025

Dispõe sobre a Lei municipal de proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais no município de Ituiutaba e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção e bem-estar animal no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais

§ 1º Os órgãos municipais responsáveis pela proteção animal e pela conservação da biodiversidade vinculados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Causa Animal desenvolverão e executarão as políticas públicas envolvendo animais domésticos no Município de Ituiutaba.

§ 2º As ações de que trata o § 1º deste artigo também poderão ser desenvolvidas de forma descentralizada e integrada pelos órgãos municipais que compõem a Administração Pública.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º Fica instituído a Lei Municipal de Direito, Proteção e Bem Estar Animal, no Município de Ituiutaba, que estabelece normas de proteção aos animais domésticos, para o correto desenvolvimento socioeconômico, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e normas infraconstitucionais, dispondo sobre princípios, objetivos e instrumentos, reconhecendo que os animais possuem direitos à atenção, ao respeito, aos cuidados e à proteção, atendidos os seguintes princípios:

- I - Respeito integral, vedadas a exploração e a aplicação de maus-tratos;
- II - Representação adequada na efetivação da tutela jurídica dos animais;
- III - necessidade de se estabelecer condições mínimas de subsistência;
- IV - Promoção da educação ambiental para a conscientização pública da importância de proteção aos animais;

A ordem do dia desta sessão

02/06/2025

Presidente

Aprovado(a) em 1º Votação
por 15 favoráveis e 00 contrários

S.S. 02/06/2025

Presidente

Aprovado em 2º votação por
12 favoráveis 00 contrários

03/06/2025

Presidente



V - Cuidados na reprodução, na criação e na venda de cães e gatos;

VI - Proibição da prática da morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo, somente sendo admitido o sacrifício de animais nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde - OMS;

VII - proibição às agressões sobre quaisquer formas, sujeitando animais a experiência capazes de lhes causar sofrimento, humilhação ou dano ou que provoquem condições inaceitáveis a sua existência;

VIII - obrigação de manter animais em local provido de asseio, ar e luminosidade, conforme necessidades da espécie, e que permita a adequada movimentação e o descanso, proibido o enclausuramento com outros de mesma espécie ou não que guardem possibilidade de molestá-los ou aterrorizá-los;

IX- Todos os animais nascem iguais perante a vida e tem os mesmos direitos à existência.

Art. 3º Esta Lei tem por objetivos:

I - Incumbir o Poder Público e a sociedade da proteção aos animais domésticos, em qualquer fase de desenvolvimento, bem como ninhos, abrigos, habitat e os ecossistemas necessários à sobrevivência das espécies;

II - Estimular os processos pedagógicos de educação formal e não formal, visando demonstrar a importância dos temas relacionados à proteção dos animais;

III - determinar o estabelecimento de políticas públicas pautadas no combate às práticas que submetam animais à crueldade ou coloquem em risco sua existência;

IV - Regulamentar processos de reprodução, criação e venda de cães e gatos.

Art. 4º O Poder Público Municipal tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo, para tanto, atuar diretamente ou por meio de convênios, parcerias e congêneres.

CAPÍTULO II **DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO ANIMAL**

Art. 5º Esta Lei estabelece a política a ser seguida pelo Poder Público, pautada nas seguintes diretrizes:

I - Promoção do bem-estar e do valor da vida animal;

II - Proteção integral da vida dos animais;



III - prevenção, visando o combate aos maus tratos e aos abusos de qualquer natureza;

IV - Resgate e a recuperação dos animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e aqueles abandonados;

V - Defesa dos direitos dos animais, estabelecidos nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no País e tratados internacionais;

VI - Controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

VII - criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do Município;

VIII - O Município de Ituiutaba, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade de proteção, identificação e do controle populacional de caninos e felinos.

CAPÍTULO III **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 6º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Silvestres - os animais encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas migratórias, aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a devida autorização federal;

II – Exóticos - os animais não originários da fauna brasileira;

III - Domésticos - os animais de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem seu jugo;

IV - Domesticados - os animais de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - Sinantrópicos - os animais que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para se estabelecerem em habitat urbanos ou rurais;

VI - Comunitários - os animais que estabeleceram com membros da população local onde vivem vínculos de afeto, dependência e manutenção;

VII - Educação ambiental - os processos, por meio dos quais, o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades,



atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

VIII - Maus tratos e crueldade contra animais - ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte;

IX - Pet comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção e que possui cuidador principal estabelecido;

X - Doação: ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, de instituição privada ou de organização não governamental a pessoa física ou jurídica que, a partir de então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;

XI - Canil/gatil: compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães e gatos, podendo ser individual ou coletivo;

XII - Protetor individual: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal doméstico de estimação mantido em residência, logradouros públicos ou em locais de acesso público e que se comprometa perante o Poder Público a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal doméstico;

XIII - Equoterapia ou equitação terapêutica: método terapêutico e educacional que utiliza equinos dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência, visando ao desenvolvimento motor, psíquico, cognitivo e social do praticante;

XIV - Estabelecimento veterinário: aquele definido em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária;

XV - Estabelecimento comercial de animal vivo: aquele autorizado pelo Poder Público Municipal que comercializa animal vivo;

XVI - Animal doméstico de pequeno porte: cão, gato, galináceo, pássaro, coelho e outros animais domésticos da mesma proporção;

XVII - Animal doméstico de médio porte: aquele da espécie suína, caprina, ovina, além de outros animais domésticos da mesma proporção;

XVIII - Animal doméstico de grande porte: aquele da espécie equina, muar, asinina e bovina;

XIX - Condições inadequadas e/ou insalubres: aquelas que, direta ou indiretamente, interfiram na saúde, no bem-estar e/ou no comportamento do animal, mantido em:



a) local público ou privado em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças transmissíveis;

b) alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte.

XX - Resgate: remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão, considerados como risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população ou que estejam em sofrimento;

XXI – Zoonose: doença ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos;

XXII - Abandono de animais: consiste em negligenciar as necessidades básicas dos animais, como alimentação, higiene, saúde e abrigo, trazendo sofrimento aos animais.

CAPÍTULO IV **DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

Art. 7º Compete ao Poder Público:

I - Combater todas as formas de agressão aos animais;

II - Socorrer e resgatar animais em perigo, ameaçados por desastres naturais ou artificiais, vítimas de maus tratos ou de abandono;

III - desenvolver programas de educação ambiental voltados à defesa e à proteção dos animais;

IV - Apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos abandonados;

V - Criar e manter unidades de conservação que visem à proteção da fauna nativa.

Art. 8º O Poder Público Municipal criará e regulamentará o funcionamento de centros de triagem animal, com a finalidade de receber e albergar, até a sua soltura, animais nativos provenientes e apreensões ou doações.

Parágrafo único. O Poder Público terá o **prazo de dois anos**, a partir da vigência da presente Lei, para a regulamentação dos centros mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 9º O Poder Público Municipal criará mecanismos para controlar os estabelecimentos destinados a promover reprodução de cães e gatos destinados ao comércio.



CAPÍTULO V **DO PROGRAMA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

Art. 10. O Programa “Animais de Estimação”, de conscientização de crianças e adolescentes regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino Público, será desenvolvido nas unidades escolares e terá as seguintes finalidades:

- I - Incentivar o amor e o respeito aos animais e ao meio ambiente;
- II - Orientar sobre os cuidados necessários na criação dos animais de estimação;
- III - ensinar procedimentos de higiene na convivência com os animais;
- IV - Estimular as adoções de animais abandonados;
- V - Ministrando noções de cidadania.

Art. 11. A orientação e as atividades do Programa ficarão a cargo de veterinários e educadores devidamente treinados para este fim.

Art. 12. A direção das unidades escolares municipais poderá dar apoio necessário ao Programa, devendo decidir e permitir, conforme conveniência e segurança dos alunos, a presença de animais durante os encontros do Programa para fins ilustrativos das finalidades contidas no art. 10 desta Lei.

Art. 13. O programa "Animais de Estimação" incluirá, entre outras atividades, visitas a exposições de fotografias, feiras destinadas a doações e adoções de animais, entidades que cuidam de animais abandonados e a confecção de painéis e trabalhos dos alunos sobre o tema proposto.

Parágrafo único. Os interessados na adoção ou doação de animais deverão assinar um termo de responsabilidade, onde constará a concordância deles com eventuais fiscalizações do Poder Público.

CAPÍTULO VI **DO PROGRAMA “PET COMUNITÁRIO”**

Art. 14. A Secretaria de Meio Ambiente e Causa Animal poderá autorizar, para o abrigo do "Pet Comunitário", a colocação de casinhas em praças, órgãos, terrenos e empresas públicas.

Art. 15. As casinhas e comedouros poderão ser acondicionados também em frente a residências e terrenos privados, contanto que haja autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Causa Animal, bem como do proprietário do imóvel, e não traga transtorno para a vizinhança.



Art. 16. "Pet Comunitário", definido no inciso X do art. 6º, é o *pet* adotado afetivamente por uma pessoa ou um conjunto de pessoas da comunidade onde vive, estabelecendo vínculo de cuidado para a manutenção da sua subsistência e saúde.

§ 1º Serão caracterizados como tutores, para os efeitos desta Lei, os membros da comunidade que, voluntariamente e às suas expensas, mantenham os cuidados com a higiene, saúde e alimentação dos cães ou gatos desabrigados pelos quais são responsáveis.

§ 2º Os tutores provisórios, para solicitar a autorização referida nos artigos 1º e 2º desta Lei, deverão ser individualizados mediante cadastro na Prefeitura, contendo nome, endereço e telefone para contato, bem como a indicação do local em que o abrigo será alocado.

Art. 17. As casinhas e comedouros serão dispostos de forma a não prejudicar o trânsito de pedestres e veículos, além disso deverão ser afixadas placas identificadoras contendo a escrita "Pet Comunitário" com telefone de contato de um responsável/tutor e referência à presente Lei.

Art. 18. A manutenção e higienização dos abrigos ficarão sob responsabilidade e cuidado das pessoas que moram nas proximidades e tenham adotado afetivamente o animal.

Art. 19. Fica proibido, a qualquer indivíduo, a retirada do comedouro, casinha ou dos acessórios que a compõem sem a devida permissão do tutor ou dos órgãos de fiscalização pública.

Art. 20. O animal comunitário, para que permaneça nas casinhas, deverá apresentar um comportamento receptivo e não agressivo com outras pessoas, garantindo a segurança dos transeuntes.

Art. 21. O responsável pelo "*Pet Comunitário*" deverá informar a Secretaria de Meio Ambiente e Causa Animal o local onde estão instalados os abrigos, além das características físicas e particularidades do animal.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente e Causa Animal deverá cadastrar o animal em seu banco de dados ou no programa do governo federal **SinPatinhas** e divulgar em portais de comunicação próprios para viabilizar futura adoção responsável.

Art. 22. A pessoa jurídica que, de algum modo, incentivar o projeto por meio de doações de abrigos ou mantimentos para os *pets comunitários*, poderá afixar sua insígnia na placa de identificação a que se refere o art. 17 desta Lei.

TÍTULO II DAS ESPÉCIES DE ANIMAIS

CAPÍTULO I



DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I Do Abandono

Art. 23. O abandono de animais domésticos é considerado crime nos termos do art. 32 da lei federal de nº Lei nº 9.605/1998.

Seção II Do Controle Populacional e Reprodutivo

Art. 24. O controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e equinos no Município de Ituiutaba é atribuição da saúde pública.

§ 1º O controle populacional de cães e gatos no Município de Ituiutaba deverá ser realizado através de programa permanente de esterilização, ações de cadastro, registro e identificação animal, ações educativas sobre guarda responsável, entre outras medidas cabíveis:

I – Os cães e gatos serão obrigatoriamente cadastrado no programa federal “SinPatinhas” instituído pela Lei Federal nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.

II - Os cães e gatos submetidos ao procedimento de esterilização deverão ser cadastrados e identificados por microprocessador (microchip).

Art. 25. As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e os equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal fim.

§ 1º O controle populacional por meio de cirurgias de esterilização poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários de baixo custo devidamente credenciados e instalados no Município.

§ 2º O Município de Ituiutaba promoverá programas comunitários para castração gratuita de animais.

§ 3º É vedado expressamente o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como forma de controle populacional ou de zoonoses.

Art. 26. Os procedimentos cirúrgicos deverão obedecer às seguintes condições:

I - Realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - Utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.



Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 27. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 28. O Município de Ituiutaba deve manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Art. 29. É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

CAPÍTULO II **DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS**

Art. 30. Ficam estabelecidas nesta Lei as normas de identificação, controle e atendimento aos animais comunitários.

Art. 31. O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, a não ser que este ofereça quaisquer riscos a sua integridade física, sob a atenta vigilância e os cuidados do Poder Público Municipal, cujas atribuições estão relacionadas a seguir:

I - Prestar atendimento médico-veterinário;

II - Realizar esterilização;

III - proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.

Art. 32 Serão responsáveis-tratadores do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e de dependência emocional recíproca e que, para tal fim, se disponham voluntariamente.

Parágrafo único. Os responsáveis-tratadores serão cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal e receberão crachá no qual constarão a qualificação completa e o logotipo da Prefeitura de Ituiutaba.

TÍTULO III **DAS ATIVIDADES DE CARGA E EVENTOS DE ENTRETENIMENTO**

CAPÍTULO I **DO TRANSPORTE DE ANIMAIS**



Art. 33. É permitido o acesso de animal doméstico de pequeno porte no transporte público municipal, desde que devidamente contido em caixa de transporte compatível com seu peso e tamanho.

§ 1º O detentor do animal será o único responsável por possíveis agravos aos passageiros do coletivo urbano.

§ 2º Cada passageiro poderá adentrar ao coletivo urbano com uma única caixa de transporte.

§ 3º A empresa de transporte coletivo ou o condutor do veículo não assumirá qualquer responsabilidade por dano à integridade física do animal a que não der causa

Art. 34. É vedado:

I - Fazer transitar animal a pé sem lhe dar descanso, água e alimento;

II - Manter animais embarcados sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de seis meses a partir da publicação desta Lei;

III - conduzir, por qualquer meio, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, salvo nesta condição quando comprovadamente necessário, ou de qualquer outro modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cada espécie transportada e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V- Transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI - Transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;

VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Art. 35. É vedado:

I - Privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II - Submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;

III - Impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE DIVERSÃO, CULTURA E ENTRETENIMENTO

Art. 36. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas de galo, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos ou privados.

Art. 37. São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos como sedém, esporas ou qualquer outro que vise induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

Art. 38. Fica proibida a instalação de circos, espetáculos congêneres e eventos que utilizem ou exibam animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

§ 1º Por espetáculos congêneres, entendam-se vaquejadas e touradas.

§ 2º Definem-se como eventos que utilizam ou exibem animais todos aqueles que, para seu exercício, desrespeitando as funções naturais, agridam os princípios básicos de seus direitos ou sejam passíveis de enquadramento na legislação em vigor.

§ 3º São consideradas como funções naturais dos animais todas aquelas que, por serem partes integrantes do comportamento de cada espécie, caso realizadas, não determinam constrangimento físico ou psicológico de qualquer tipo, desconforto ou dor, maus tratos ou crueldade.

Art. 39. O Poder Público Municipal só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

§ 1º A licença de instalação e funcionamento só será emitida pelo órgão competente do Município, após vistoria e mediante termo de compromisso, assinado pelos interessados, afirmando não fazerem uso de qualquer espécie de animal.

§ 2º Fica proibida a manutenção de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, devendo ambos garantir as condições necessárias para o bem-estar dos animais que abriga.

Art. 40. A não observância daquilo contido nos parágrafos do art. 39 poderá implicar no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo o espetáculo.



TÍTULO IV **DA REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E ADOÇÃO DE CÃES** **E GATOS**

CAPÍTULO I **DA REPRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS**

Art. 41. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio será realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados em órgão competente do Poder Público Municipal, conforme determinações da presente Lei.

Art. 42. É vedada a venda e a comercialização em praças, ruas, parques e outras áreas públicas no Município de Ituiutaba.

CAPÍTULO II **DO REGISTRO DE CANIS E GATIS**

Art. 43. Os canis e gatis comerciais estabelecidos no município de Ituiutaba só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 44. A concessão de alvará de funcionamento pelo órgão competente do Município de Ituiutaba estará condicionada ao prévio cadastramento na Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 45. Os canis e gatis comerciais deverão inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - **CMCA**.

§ 1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais, doravante **CMCA**, será criado no prazo de **cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei**, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º O bem-estar do animal referido no parágrafo anterior é entendido como a garantia de atendimento adequado e constante às necessidades físicas, emocionais e naturais dos animais, devendo estes estarem livres de fome, sede e desnutrição, desconforto, dor, lesões e doenças, medo e estresse e, por fim, livre do confinamento em gaiolas, expressando seu comportamento natural ou normal, salvo, neste último caso, quando comprovadamente necessário.

§ 3º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do **CMCA**, os canis e os gatis manterão relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com os respectivos números de Registro Geral dos Animais, RGA, de responsabilidade do Poder Público Municipal, e os nomes dos adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de cinco anos.



§ 4º O *CMCA* estará vinculado e subordinado a órgão do Poder Público Municipal responsável pelo cuidado aos direitos dos animais.

Art. 46. Os responsáveis pelos canis e gatis deverão requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - *CMVS*, por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária Municipal, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 1º Os canis e gatis que, na data da publicação desta Lei, já possuem alvará de funcionamento de estabelecimento expedido pelo Município ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de cento e oitenta dias para requerer o cadastramento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Todo canil ou gatil deverá possuir médico veterinário como responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 47. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento acontecerá após ser requerido o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - *CMVS* e, mediante laudo favorável, publicar-se-á no Diário Oficial do Município de Ituiutaba o número do respectivo cadastro, devendo as demais fiscalizações posteriores para acompanhar as condições dos animais serem realizadas bimestralmente.

§ 1º A publicação referida no *caput* deste artigo será feita no prazo máximo de trinta dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua tramitação na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º A publicação de que trata o *caput* deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para comprovação de cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - *CMVS* de estabelecimentos ou equipamentos de interesse da saúde.

Art. 48. Os responsáveis pelos canis e gatis deverão apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - *CMVS*, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Público Municipal, na regulamentação desta Lei:

I - Cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro de títulos e documentos;

II - Cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;



IV - Cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual (quais) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - Cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário, responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - Listagem, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis e gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que, porventura, sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - Outros eventuais documentos definidos pelo Poder Público Municipal para situações específicas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deverá, necessariamente, incluir a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares deverão ser entregues no prazo máximo de quinze dias, contados de sua solicitação.

Art. 49. Os estabelecimentos cadastrados no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – **CMVS**, deverão comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais do estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I - Formulário próprio;

II - Cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia de documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico;

IV - Alteração do contrato social.



Art. 50. O prazo de validade do cadastramento é de um ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial do Município de Ituiutaba.

Art. 51. Os canis e gatis atualizarão seu cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - *CMVS* por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º O cancelamento do número de cadastro será publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial eletrônico de Ituiutaba.

§ 3º A reativação do número de cadastro obedecerá aos procedimentos previstos no art. 44 desta Lei.

Art. 52 Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder à vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS E DA DOAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 53. Os canis e gatis estabelecidos no Município de Ituiutaba somente poderão comercializar, permutar ou doar animais esterilizados e aos quais tenham sido vinculados microprocessadores.

§ 1º Os animais somente poderão ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de sessenta dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Um canil ou gatil somente poderá comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis ou gatis.

Art. 54. Os eventos de doação poderão ser realizados se previamente autorizados pelo órgão público ao qual o espaço está afeto.

§ 1º É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos, desde que autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente e Causa Animal do Município de Ituiutaba.



§ 2º *Pet shops* ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável técnico pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os animais expostos para doação e comercialização, devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados, devendo, para este fim, serem os filhotes cadastrados a partir do quarto mês de vida.

§ 4º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações, previstas por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

§ 5º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 55. Na venda direta de cães e gatos, os canis e os gatis estabelecidos no Município de Ituiutaba, conforme determinações desta Lei, deverão fornecer ao adquirente do animal:

I - Nota fiscal, contendo o número do microprocessador de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microprocessador;

II - Comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específica, conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - Comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número do CRMV.

§ 1º Se o animal comercializado tiver quatro meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específica e a vacina contra a raiva.

§ 2º O canil ou gatil deverá dispor de equipamento leitor universal de microprocessador para a conferência do número no ato da venda ou da permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de Ituiutaba, o proprietário do canil ou gatil deverá providenciar o RGA em nome do novo proprietário na consumação do ato.



§ 4º O adquirente ou adotante do animal atestará, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deverá ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, cinco anos.

5º O fornecimento de documento comprobatório de registro de linhagem do animal ficará a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado por esta Lei.

Art. 56. Os cães e gatos deverão manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas ou doações dos animais, com o detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas ou doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no *caput* deste artigo deverão ser mantidos por cinco anos.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 57. Os *pets shops*, as casas de banho e tosa, as casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializarem cães e gatos deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - **CMCA** e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 58. Os cães e gatos deverão ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de seis horas por dia, a fim de resguardar seu bem-estar, sua saúde emocional, bem como a saúde e a segurança dos frequentadores.

Art. 59. Cada recinto de exposição deverá possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica correspondente, bem como os respectivos endereços, telefones e código.

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localizar-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deverão constar, na placa, o nome do canil ou gatil, o CNPJ correspondente, os respectivos endereços, telefone e código de Discagem Direta a Distância, DDD.

Art. 60. Na comercialização de cães e gatos efetuadas nos *pet shops* e estabelecimentos congêneres, deverão ser seguidas as determinações estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 61. Nos anúncios de venda de cães e gatos, em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional, sediadas no Município de Ituiutaba, deverão constar o nome do canil ou gatil, os respectivos números de registro no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - **CMVS**, no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - **CMCA** e o CNPJ, além do telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em cadastro da vigilância sanitária, deverão constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 62. Os *sites* dos canis e gatis localizados no Município de Ituiutaba deverão exibir, em local de fácil visualização e em destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - **CMVS**, o CNPJ, o endereço e o telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no *caput* deste artigo, em todo material de propaganda produzido pelos canis e gatis, tais como *folders*, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em *sites* alheios e em *sites* de classificados.

CAPÍTULO V

DA APREENSÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE

Art. 63. Será apreendido todo e qualquer animal equino, asinino e muar, encontrado solto em via pública, logradouro, espaço público ou terreno baldio.

§1º Esta legislação não abrange animais de tração, que estejam a serviço dos carroceiros, exceto que este animal esteja em situação de maus tratos.

§2º. Os animais de tração, especificado neste *caput* deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal:

I - O cadastro do § 1º deverão ter a fotografia do animal, espécie, cor, sexo, nome do proprietário, endereço, CPF, RG, número de telefone.

§3.º Para efeitos deste artigo, será considerado “solto” o animal encontrado em via pública, logradouro, espaço público ou terreno baldio sem muro ou cerca desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

Art. 64. As apreensões serão realizadas por servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Causa Animal e os animais alojados no curral municipal (nas proximidades do Centro de Controle de Zoonoses), tendo o proprietário/responsável o prazo de 5 (cinco) dias para reaver seus animais.



I - No ato da apreensão o servidor responsável preencherá Relatório de Apreensão, que constará de data de apreensão, local onde o animal foi encontrado, espécie, sexo, coloração e a assinatura do capturador.

II - O município não se responsabiliza por qualquer intercorrência com estes animais na apreensão e durante o período em que estiverem apreendidos (doença, roubo, óbito), bem como danos causados caso os mesmos fujam.

III - Não serão aceitos animais trazidos por terceiros.

IV - Cabe a Prefeitura dar ciência da apreensão via redes sociais, possibilitando a retirada do animal o mais brevemente possível pelo proprietário/responsável.

V - Realizada a apreensão, será feita avaliação visual do animal, para constatar maus tratos ou doenças.

Art. 65. Em caso de liberação será cobrado do proprietário/responsável, por animal apreendido, mesmo na primeira apreensão:

I - Na primeira apreensão de cada animal, R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - Na Segunda apreensão e nas posteriores, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

III - Diária do animal, R\$ 20,00 (vinte reais);

IV - Taxa de uso de medicação no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) demonstrados por receiturário médico devidamente assinado pelo médico-veterinário.

Parágrafo único: Custos com medicação serão cobrados também dos adotantes.

Art. 66. Os valores a serem recolhidos serão utilizados por meio de compensação em agropecuária de escolha do pagador, sendo revertidos para compra de insumos e medicamentos.

Art. 67. Para o resgate do animal apreendido o proprietário/responsável deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - Preencher o Termo de atestado de propriedade do animal;

II - Requerer junto a Secretaria de Meio Ambiente e da Causa Animal, a guia para pagamento das taxas das multas, bem como valores referentes à diária por animal e taxa de uso de medicação;



III - Protocolar na Secretaria de Meio Ambiente e da Causa Animal o comprovante de pagamento efetuado;

IV - Assinar a ciência da Notificação do Auto de Apreensão elaborada pela Secretaria de Meio Ambiente e da Causa Animal;

V - Assinara ciência do Termo de Devolução de animal apreendido elaborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal.

Art. 68. A doação dos animais não recuperados será realizada mediante processo de cadastramento e avaliação técnica, respeitado o bem-estar animal.

Parágrafo único. No ato do Cadastro o interessado que comprovar que possui propriedade em área rural terá preferência, tendo em vista evitar a reincidência de animais soltos em área urbana.

Art. 69. O interessado que adquirir o animal deve preencher o Termo de Adoção e Posse Responsável, se comprometendo a seguir as diretrizes citadas.

Parágrafo único: O animal adquirido por doação não poderá ser vendido, apenas sua futura prole.

TÍTULO V DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E DOS TIPOS DE MAUS TRATOS

Art. 70. Definem-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias, distúrbios de quaisquer espécies, além da incapacidade física, temporária ou permanente, e a morte.

§1º Maus tratos de animais domésticos é considerado crime no Brasil, e está disciplinado no art. 32 da lei federal de nº Lei nº 9.605/1998.

§ 2º Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoque nos estados descritos no *caput*, tais como:

I - Abandono em vias públicas, residências fechadas ou inabitadas ou sob qualquer circunstância;

II - Manter sem abrigo, preso em corrente ou em lugar com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que ocasione desconforto físico ou mental;

III - privar de necessidades básicas, como alimento adequado a espécie e água;



IV - Lesionar ou agredir por espancamento ou lapidação, através de instrumentos cortantes ou contundentes, substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, fogo ou similares;

V - Sujeitar a qualquer experiência, prática ou atividade em desacordo com a Lei Federal nº 11.794 de 2008, que cause sofrimento, dano físico, mental ou morte;

VI - Obrigar a trabalho excessivo ou superior à sua força, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforço ou comportamento que não se alcançaria senão sob coerção;

VII - Castigar física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VIII - Criar, manter ou expor em recinto desprovido de higienização, limpeza e desinfecção ou mesmo em ambiente e situação que contrarie as normas e instruções dos órgãos competentes;

IX - Utilizar em confronto, luta ou rinha entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes ou ainda criar ou manter as espécies para tais fins;

X - Provocar envenenamento, mortal ou não;

XI - Eliminar animais domésticos com qualquer outro método contrário à lei;

XII - Exercitar ou conduzir preso a veículo motorizado em movimento;

XIII - Praticar zoofilia;

XIV - Enclausurar com outros que o moleste;

XV - Promover distúrbio psicológico e comportamental e/ou situação de stress;

XVI - Usar equipamento, aparelho, método ou produto, como sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais por qualquer lapso de tempo;

XVII - conduzir com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal que possa ocasionar sofrimento;

XVIII - transportar e/ou conduzir atados um ao outro;

XIX - transportar em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e quantidade, e sem que o meio de condução possua rede de proteção adequada, que impeça a saída de qualquer parte do corpo;



XX - Não propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;

XXI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal;

XXII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. A equoterapia ou equitação terapêutica somente poderá ser realizada mediante licenciamento prévio do Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes.

Art. 72. Os casos omissos nesta Lei a respeito dos direitos dos animais, da criação, da reprodução e da comercialização de cães e gatos e da tipificação dos maus-tratos aos animais, serão resolvidos pelo Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, tendo por base os princípios, os objetivos e as diretrizes aqui contidos e, levando em conta, para fins de tributação e penalização, os princípios constitucionais.

Art. 73. Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de datas e eventos do Município de Ituiutaba a campanha "*Dezembro Verde*" - Não ao abandono de animais".

Parágrafo único: A campanha tem como objetivo conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além ato cruel que pode condenar o animal abandonado a morte.

Art. 74. Fica instituído e incluído no Calendário das datas e eventos do Município de Ituiutaba a Campanha "*Abril Laranja*" – Mês de prevenção e combate aos Maus-tratos ao animal".

Parágrafo único: A Campanha tem como objetivo a conscientização, prevenção e combate aos Maus-tratos dos animais que é considerado crime em nosso país.

Art. 75. Fica instituído o dia 04 de outubro como o **Dia municipal dos Direitos de Proteção aos Animais** no município de Ituiutaba.

Art. 76. Fica instituído e incluído no Calendário das datas e eventos do município de Ituiutaba a Semana Municipal de Proteção aos Animais, que será comemorada, anualmente, de 04 a 10 de outubro, e tem como objetivo:

I – Estimular atividades de promoção e proteção dos animais;

II – Realização de feira de adoção para protetores que realizaram os devidos resgates;



- III – Aplicação de vacinas e vermífugos;
- IV- Realizar anamnésia através dos médicos veterinários da prefeitura de Ituiutaba;
- V – Palestras educativas entre outras;
- VI – Realizar a confecção da carteira do animal, previsto na lei federal;
- VII – Fazer a carteira do protetor do animal.

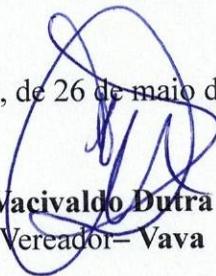
Art. 77. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 78. A Presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Público Municipal através de decreto no prazo máximo de cento e oitenta dias, podendo prorrogar por igual período caso seja necessário.

Art. 79. Revoga-se as disposições em contrário, em especial as leis municipais nº lei nº 4.445 de 08 de setembro de 2016, lei nº 4.839 de 03 de novembro de 2021, lei nº 4.829 de 04 de outubro de 2021, lei de nº 4.891 de 17 de março de 2022, lei nº 5.164 de 29 de setembro de 2023 e lei nº 5.188 de 17 de novembro de 2023.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Ituiutaba, de 26 de maio de 2025.


Vacivaldo Dutra
Vereador – Vava



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar de 2025, visa solucionar um problema existente na cidade de Ituiutaba, relacionado a causa animal. Ressalta-se que é um projeto ousado e com o envolvimento de todos; espera-se resultar em um impacto positivo, em que a implantação dessa proposta trará para nossa cidade e região.

O objetivo deste, é estabelecer normas para a proteção e bem-estar dos animais no nosso município de Ituiutaba, incluindo regras para a criação e comercialização de cães e gatos, além de definir procedimentos contra maus tratos, relacionados a estes citados, bem como aos demais animais aqui existentes, sendo assim, esperamos resultados satisfatórios através da implementação dessa legislação e bons resultados do problema no curto, médio e/ou longo prazo. Abaixo serão evidenciados os tópicos os quais esse projeto contempla:

Proteção e bem-estar animal: A lei estabelece normas de proteção e bem-estar animal, reconhecendo que os animais possuem direitos à atenção, respeito, cuidados e proteção.

Órgãos responsáveis: Os órgãos municipais vinculados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Causa Animal serão responsáveis por desenvolver e executar políticas públicas envolvendo animais domésticos, exóticos e silvestres.

Educação ambiental: A lei incentiva a promoção da educação ambiental para conscientizar a população sobre a importância da proteção aos animais.

Controle populacional: O controle populacional de cães e gatos será realizado através de programas de esterilização, cadastro e identificação animal, além de ações educativas sobre guarda responsável.

Reprodução e comercialização: A reprodução e comercialização de cães e gatos devem ser realizadas por canis e gatis registrados e regulamentados, sendo proibida a venda em áreas públicas.

O Programa "Animais de Estimação", visa conscientizar crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino sobre a importância do amor e respeito aos animais e ao meio ambiente. O programa será desenvolvido nas unidades escolares e terá as seguintes finalidades:

- Incentivar o amor e o respeito aos animais e ao meio ambiente;
- Orientar sobre os cuidados necessários na criação dos animais de estimação;
- Ensinar procedimentos de higiene na convivência com os animais;
- Estimular as adoções de animais abandonados;
- Ministrando noções de cidadania.

As atividades serão conduzidas por veterinários e educadores treinados, com apoio da direção das escolas, que decidirá sobre a presença de animais durante os encontros. Dentre outros que posteriormente venham a ser solicitados ou criados, o programa incluirá visitas a exposições, feiras de doação e adoção de animais, entidades de cuidado de animais abandonados e a confecção de trabalhos pelos alunos. Dentro de



tais atividades, caso haja Interessados na adoção ou doação de animais deverão assinar um termo de responsabilidade.

O Programa *Pet comunitário* contempla a colocação das casinhas e comedouros sem prejudicar o trânsito. Estes deverão conter placas identificadoras de propagandas, e a manutenção desses abrigos é responsabilidade dos moradores próximos, que com seu consentimento, tais casinhas sejam colocadas próximas as suas residências, a estes chamaremos de TUTORES COLETIVOS.

As informações sobre as características do animal e local dos abrigos deverão ser informadas à Secretaria de Meio Ambiente e Causa Animal, que os cadastrará. Convênios e parcerias com entidades poderão ser celebrados para apoiar o programa.

Trabalharemos no Programa de adoção em que os animais apreendidos poderão ser encaminhados a programas de adoção, e eventos de doação devem ser previamente autorizados pelo órgão competente.

Os maus-tratos, a qual a lei define como ações que provoquem sofrimento físico ou mental aos animais, havendo ocorrência destes, comete crime conforme a lei federal nº 9.605/1998.

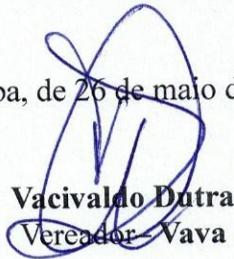
Para melhor êxito do programa, trabalharemos o envolvimento do maior número de pessoas em programas educativos e de conscientização, tais: como "Animais de Estimação" e campanhas como "dezembro Verde" e "Abril Laranja" os quais visam conscientizar sobre a proteção e combate aos maus-tratos.

Havendo atos e ações que venham transgredir ao que foi estipulado sobre o bem-estar dos animais em questão, incorrerão sanções e penalidades. As infrações à lei serão punidas conforme a lei federal nº 9.605/1998.

Por fim, para que ocorra para o bem dos animais da cidade e região de Ituiutaba, pedimos um dia dedicado especialmente aqueles que trazem para o nosso convívio, alegria e amor. Sendo a Regulamentação do Dia Municipal dos Direitos de Proteção aos Animais em 04 de outubro, assim como a criação da Semana Municipal de Proteção aos Animais, comemorada de 04 a 10 de outubro, com atividades de promoção e proteção animal.

Diante do exposto, o projeto busca o bem maior coletivo da população animal e de sua melhor inteiração com o meio, dessa maneira, solicito a apreciação deste projeto de Lei

Ituiutaba, de 26 de maio de 2025.


Vacivaldo Dutra
Vereador - Vava



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Vinicius Melo Costa

PROJETO DE LEI CM/64/2025, de autoria do vereador (VAVÁ) Vacivaldo Divino Dutra Sobrinho, que dispõe sobre a Lei municipal de proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais no município de Ituiutaba e dá outras providências.

A proposta encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, atende ao artigo 225, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas cruéis contra os animais. A iniciativa também está em conformidade com a Lei nº 9.605/1998, que tipifica crimes ambientais.

Diante da análise jurídica e técnica, a Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei CM/64/2025, considerando sua relevância para a proteção animal e sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

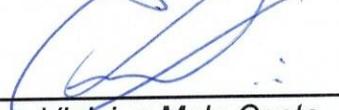
Diante disso, opinamos pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do projeto.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de maio de 2025.



Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior



Relator: Vinicius Melo Costa



Membro: Luiz Carlos Mendes



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO**

Relatora: Vereadora Rivea de Jesus Andrade

PROJETO DE LEI CM/64/2025, de autoria do vereador (VAVÁ) Vacivaldo Divino Dutra Sobrinho, que dispõe sobre a Lei municipal de proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais no município de Ituiutaba e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de maio de 2025.

Presidente: Luzia Bezerra Nogueira Medeiros

Relatora: Rivea de Jesus Andrade

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PAR E C E R N° 75/2025

PROJETO DE LEI CM/64/2025, de autoria do vereador (VAVÁ) Vacivaldo Divino Dutra Sobrinho, *que dispõe sobre a Lei municipal de proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais no município de Ituiutaba e dá outras providências.*

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar juridicamente o Projeto de Lei CM/64/2025, que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais no Município de Ituiutaba-MG. A proposta legislativa contém 80 artigos, abordando normas para criação, comercialização e procedimentos referentes a casos de maus-tratos a animais. O Departamento Jurídico analisou os dispositivos que lhe competem, sem adentrar no mérito de todos os artigos, limitando-se à fundamentação jurídica pertinente.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A competência dos municípios para legislar sobre proteção animal encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

***"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"***

A proteção e o bem-estar dos animais são temas de interesse local, pois impactam diretamente a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida da população. Dessa forma, a iniciativa legislativa municipal é legítima e encontra amparo constitucional.

O projeto deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37 da Constituição Federal, garantindo que a regulamentação da proteção animal seja conduzida de forma ética e transparente.

Além disso, o artigo 225 da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

O §1º, inciso VII, do mesmo artigo determina que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco a função ecológica dos animais ou que submetam espécies à crueldade.

A Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, reforça a necessidade de proteção aos animais, prevendo sanções para atos de maus-tratos. O artigo 32 dispõe:



"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção de três meses a um ano e multa."

Além disso, a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro, determina que os gastos públicos devem ser planejados e controlados, garantindo que a implementação da legislação municipal ocorra dentro dos limites orçamentários.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo (2021): O autor destaca que a administração pública deve pautar-se pela moralidade e eficiência, evitando gastos desnecessários e garantindo que os recursos sejam aplicados de forma adequada. Segundo ele, ***"todo e qualquer ato administrativo deve ser orientado por critérios éticos, afastando favorecimentos e privilégios indevidos."***

José Afonso da Silva – Direito Ambiental Brasileiro (2020): O autor discorre sobre a proteção ambiental como um direito fundamental, reforçando a necessidade de regulamentação municipal para garantir o bem-estar animal e a preservação da fauna. Em sua obra, afirma que ***"o direito ao meio ambiente equilibrado não pode ser considerado um mero princípio, mas sim um direito fundamental, exigindo a intervenção estatal para garantir sua efetividade."***

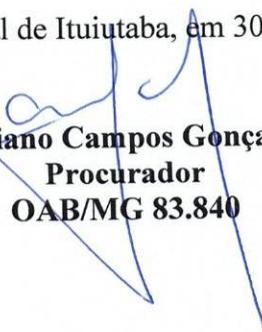
Maria Sylvia Zanella Di Pietro – Direito Administrativo (2019): A obra aborda a competência dos entes federativos na formulação de políticas públicas, destacando que os municípios têm autonomia para legislar sobre temas de interesse local, como a proteção animal. Segundo a autora, ***"o princípio da descentralização administrativa permite que os entes federativos atuem com autonomia na implementação de políticas públicas, garantindo respostas mais adequadas às demandas sociais."***

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação apresentada, conclui-se que o Projeto de Lei CM/64/2025 está em conformidade com a Constituição Federal e com as normas infraconstitucionais aplicáveis. A iniciativa legislativa municipal é legítima e atende aos princípios da administração pública, garantindo a proteção e o bem-estar dos animais no Município de Ituiutaba.

O Departamento Jurídico analisou os dispositivos que lhe competem, sem adentrar no mérito de todos os artigos, limitando-se à fundamentação jurídica pertinente.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 30 de maio de 2025.


Cristiano Campos Gonçalves
Procurador
OAB/MG 83.840